



A
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE
À Comissão Permanente de Licitação

PROCOLO Nº _____
Data: 12/04/18 Hora: 10:15
Resp.: <i>Alina</i>
Setor de Licitação - P. M. V. G.

Ref. Concorrência Publica nº 006/2018

Ilmo. Sr. Presidente da CPL,

A SÃO JORGE CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 70.428.305/0001-84, com sede à Avenida Carmindo de Campos, nº 1078, Bairro Campo Velho, Cuiabá – MT, por intermédio de seu representante que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO**, conforme razões que seguem:

FATOS

ITEM A) RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES EPP

Conforme se infere na Ata de Abertura das documentações, a comissão de licitações assim se manifestou:

A empresa RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES EPP sob CNPJ nº 00.541.815/0001-88, foi considerada habilitada e classificada.

Acerca do citado em linhas volvidas, a ATA em seu preambulo, invoca o seguinte:

"Contratação de empresa capacitada em execução de obra, para Reforma e Adequação das referidas unidades escolares: EMEB "Eunice Cesar de Mello", EMEB "Honorato Pedroso de Barros", EMEB "Napoleão José da Costa", EMEB "Air Addor", EMEB " Senhora



Dirce Leite de Campos e EMEB Emanuel Benedito de Arruda, a empresa ganhadora deverá ser responsável no fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, sendo o objeto dividido em 05(cinco) lotes de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.(grifo)

A licitação pública é um procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública procura selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse da coletividade e no estrito cumprimento do que consta no seu edital.

Toda licitação pública é regida por princípios constitucionais básicos, qualquer que seja sua modalidade, dentre todos os princípios podemos destacar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Celso Antônio Bandeira de Mello observa que este princípio vincula a Administração Pública a seguir de forma restrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir ao certame, conforme podemos observar no art.41 da Lei 8666/1993.

Este princípio está mencionado de forma explícita no artigo 3º da Lei 8666/93, que dispõe da seguinte forma: “ *A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos do seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura*”.

O edital traz em seu bojo regras que devem ser seguidas tanto pela Administração, quanto pelo Licitante que por ventura aceite a participar do certame. Tão logo as Licitantes devem cumprir o edital em um todo.

O edital da Concorrência Pública nº006/2018 em seu item 10.7 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, solicita o seguinte:

10.7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.7.1. Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

10.7.1.1. Registro / Certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU do local da sede da empresa, devidamente atualizada.



Ocorre que a empresa RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES EPP apresentou certidão do responsável técnico do CREA vencida com data de 31/03/2017 em desacordo com o Edital item 10.7 sub item 10.7.1.1.

Resta claro que o Edital solicitou tanto a certidão do CREA da empresa como a certidão do CREA do responsável técnico, como a certidão do CREA não é de regularidade fiscal, o qual a lei não abrange, desta forma não podendo fazer valer o benefício da Lei 123/2006, pois a certidão ora citada não é considerada regularidade fiscal pela Lei maior que rege as licitações cito Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Os Tribunais já têm entre si avençados que a inclusão de documentos após o início dos trabalhos, conforme se verifica:

"**Diligência** - para complementação do processo - inclusão de documentos

Nota: o TCU determinou o cumprimento do art. 43 §3, tanto no que se refere à vedação da inclusão de documentos ou informações que deveriam constar da proposta inicial, quanto na utilização das diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação do processo, evitando-se assim equívocos nos certames.

Fonte: TCU. Processo nº 001.464/96-6. Decisão nº 15/1998. Plenário. D.O.U 16 fev. 1998."

Portanto, claro está que o documento apresentado posteriormente ao início da abertura de envelopes é totalmente irregular, o ato é determinante para a inabilitação sumária da empresa supracitada, visto que as demais empresas apresentaram a mesma sabendo que essa não poderia se enquadrar como regularidade fiscal.

REQUERIMENTOS

Diante do Exposto, requer-se:

- A revisão da habilitação da empresa RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES EPP por não preencher os requisitos exigidos no edital, pois, conforme arguido em linhas pretéritas, a concorrente não apresentou a certidão do CREA do engenheiro devidamente atualizada, devendo esta ser INABILITADA.



- Apenas por eventualidade, na remotíssima hipótese de Vossas Senhorias não entender por inabilitar a RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES EPP, que o presente Recurso seja encaminhado para apreciação do Órgão/Entidade/Unidade superior.

São os termos nos quais
Pede e Espera Deferimento

Cuiabá, 12 de abril de 2018.

São Jorge Construtora e Consultoria Ltda ME
Eslaine Hurtado Neves
Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho
Tecnóloga em Controle de Obras
RG 1312679-2 SSPMT